



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08715/12**

Objeto: Termo Aditivo a Contrato decorrente de Licitação  
Relator: Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa  
Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Infraestrutura de João Pessoa  
Responsável: Cássio Augusto Cananéa Andrade  
Valor: R\$ 60.000,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – TERMO ADITIVO Nº 09 – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do ajuste. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 3799/15**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **TERMO ADITIVO n.º 09** ao Contrato n.º 45/2012 (lote 2), decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 04/12, objetivando a prorrogação de prazo por mais seis meses, referente aos serviços de manutenção preventiva e corretiva das motocicletas, máquinas e equipamentos pertencentes à edilidade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR* o Termo Aditivo em questão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 24 de setembro de 2015**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
PRESIDENTE

Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa  
RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08715/12**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): O Processo n.º 08715/12 examinou a licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 04/12, seguida de três Contratos – n.ºs 44/12 (lote 1), 45/12 (lote 2) e 46/12 (Lote 3) e seus Aditivos, cujo objetivo foi a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das motocicletas, máquinas, equipamentos pertencentes à edilidade, tendo sido julgados regulares através dos Acórdãos AC1-TC-2547/12, AC1-TC-2012/13, AC1-TC-2724/13, AC1-TC-2451/14, AC1-TC-3989/14, AC1-TC-0205/15 e AC1-TC-1713/15<sup>1</sup>

Todavia, a análise em questão diz respeito apenas ao Termo Aditivo n.º 09 ao Contrato n.º 45/12 (lote 2), objetivando a prorrogação de prazo por mais seis meses.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório consignando que não foram encontradas irregularidades no presente aditivo.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que o Termo Aditivo em exame atendeu ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, voto no sentido de que a **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- 1) **CONSIDERE FORMALMENTE REGULAR** o Termo Aditivo n.º 03 ao Contrato nº 04/2011.
- 2) **DETERMINE** o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 24 de setembro de 2015**

Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa  
RELATOR

<sup>1</sup> Respectivamente Licitação e Contratos; 1º e 2º Aditivos ao Contrato 45/12 e 1º Aditivo ao Contrato 44/12; 1º Aditivo ao Contrato 46/12, 2º Aditivo ao Contrato 44/12 e 3º Aditivo ao Contrato 45/12; 3º e 4º Aditivos ao Contrato 44/12, 4º e 5º Aditivos ao Contrato 45/12 e 3º Aditivo ao Contrato 46/12; 4º Aditivo ao Contrato 46/12; 5º Aditivo ao Contrato 44/12 e 6º Aditivo ao Contrato 45/12; 6º e 7º Aditivos ao Contrato 44/12 e 7º e 8º Aditivos ao Contrato 45/12 e 8º Aditivo ao Contrato 44/12.